

d) de sedes ou dependências de entidades sociais, reconhecidas de utilidade pública pelo Município.

V- a renovação ou conserto de revestimento de fachadas;

VI- a colocação ou substituição:

- a) de portas de ferro ou de madeira e grades sem alteração da fachada ou vão;
- b) de aparelhos destinados a salvação em casos de acidentes;
- c) de aparelhos fumívoros;
- d) de aparelhos de refrigeração;

VIII- o assentamento das instalações mecânicas, até 5 HP.;

IX- as sondagens de terrenos;

X- as construções e instalações destinadas a agricultura, pecuária, avicultura, piscicultura, apicultura e assemelhados, localizados em zonas próprias.

## SEÇÃO VI Taxa de Turismo

**Art. 205** - A taxa de turismo tem como fato gerador a hospedagem em hotel de primeira categoria e será devida por seus hóspedes à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da UFIR por dia de hospedagem.

**Art. 206** - A cobrança da taxa de turismo cessará após o 30º (trigésimo) dia de permanência do hóspede no hotel.

**Art. 207** - É responsável pela cobrança da taxa de turismo o hotel em que esteja hospedado o contribuinte, devendo dita cobrança ser efetuada por ocasião da liquidação das contas de hospedagem.

**Art. 208** - A cobrança da taxa far-se-á em talonário próprio, segundo o modelo estabelecido pela Prefeitura, devendo uma das vias se fornecida, obrigatoriamente ao contribuinte.

**Art. 209** - O hotel responsável pela arrecadação efetuará o seu recolhimento à secretaria Municipal de Finanças até o dia 10(dez) do mês subsequente àquele em que o tributo for cobrado.

## SEÇÃO VII Taxa de Limpeza Pública

**Art. 210** - A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a prestação, pela prefeitura de quaisquer dos seguintes serviços, utilizados pelo contribuinte ou posto a sua disposição:

- I- coleta e remoção de lixo, colocação de recipientes coletores lixo em vias e logradouros públicos;
- II- varrição de vias e logradouros públicos;

**Art. 211** - Responsável pelo pagamento da taxa é o proprietário, titular do domicílio útil ou possuidor, a qualquer título, do imóvel situado em logradouros ou vias em que haja a prestação de quaisquer dos serviços relacionados no artigo anterior.

**Art. 212** - A taxa será calculada através da UFIR, de acordo com a tabela que se segue:

- I- para imóveis não edificados a razão de 100% (cem por cento), por metro linear de testada e por ano.
- II- para os imóveis edificados a razão de 200%(duzentos por cento), por metro linear de testada e por ano.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese do imóvel ter acesso por duas vias ou logradouros, a taxa incidirá sobre as respectivas testadas.

**Art. 213** - A taxa será lançada e arrecadada juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, ou separadamente, a critério da Secretaria Municipal de Finanças.

## SEÇÃO VIII

### Taxa de Pavimentação

**Art. 214** - A taxa de pavimentação tem como fato gerador a execução, pelo Município, de obras ou serviços de pavimentação d vias ou logradouros, no todo ou em parte ainda não pavimentados.

**Art. 215** - Contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel situado nas vias ou logradouros públicos em que tiverem sido executadas as obras de pavimentação.

**Art. 216** - A taxa será exigida a razão a de 20% (vinte por cento) do valor da UFIR, por metro de testada do bem imóvel beneficiado pelo serviço.

§ 1º - Quando o bem imóvel estiver situado em esquina, no cálculo da taxa será levada em conta a testada relativa ao logradouro, ou logradouros, objetos dos serviços.

**Art. 217** - A taxa de pavimentação será cobrada a partir de 30(trinta) dias após a conclusão definitiva das respectivas obras.

**Art. 218** - Ficam isentos do pagamento da taxa de pavimentação os contribuintes participantes de projetos de pavimentação sob o regime de Contribuição de melhoria.

## SEÇÃO IX

### Taxa de Conservação de Vias e Logradouros

**Art. 219** - A taxa de conservação de vias e logradouros tem como fato gerador a conservação dos leito pavimentados de vias e logradouros públicos.

**Art. 220** - O contribuinte da taxa é o proprietário titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título de imóveis, edificados ou não situados em vias ou logradouros públicos dotados de pavimentação de qualquer tipo.

**Art. 221** - A taxa será calculada considerando a média linear de testada do imóvel, a razão de 20% (vinte por cento) da UFIR, observada a norma do parágrafo segundo do artigo 219.

**Art. 222** - A taxa será arrecada juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, obedecidos os mesmos prazos e condições fixados para estes.

## SEÇÃO X

### Taxa de Licença para Execução de Loteamento, Desmembramento e Remembramento

**Art. 223** - A taxa de Licença para execução de loteamento, desmembramento e remembramento é devida pelos titulares de terrenos a serem loteados, desmembrado ou remembrados pela apreciação, por órgão competentes da municipalidade dos respectivos planos e projetos de loteamentos, desmembramentos e remembramentos, traçados de vias de conexão e eixos viários principais, de acordo com as normas de zoneamentos e plano urbanístico do município.

Parágrafo único - A taxa de licença para execução de loteamento, desmembramento e remembramento é devida na forma da tabela V, anexa.

## CAPITULO V

### Da Contribuição de Melhoria

**Art. 224** - A contribuição de melhoria será cobrada de conformidade com o disposto no Código Tributário Nacional e na Legislação federal Específica, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras realizadas pelo Município:

- I- abertura, alargamento, pavimentação, arborização, iluminação, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II- construção e ampliação de parques, campos de desportos, túneis e viaduto;

- III- construção ou ampliação do sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema.
- IV- serviços de obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e telecomunicações e instalações de comodidades públicas;
- V- construção, pavimentação ou melhoramento de estradas de rodagem;
- VI- quaisquer outras obras ou serviços de que ocorra valorização de imóveis, tais como proteção contra inundações, erosão e ressacas, e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos de água e irrigação, aterros e realização de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

**Art. 225** - Para a fiel arrecadação do tributo, fica criada a Comissão Municipal de Valorização Imobiliária (COMVI), composto de 5(cinco) membros, de livre escolha do prefeito e com mandato permanente, até substituição, em virtude de renúncia, licença, impedimentos ou por exoneração por iniciativa do chefe do executivo.

**Art. 226** - Poderá ser dispensada a Contribuição de melhoria de quantia inferior a 100% (cem por cento) do valor da UFIR.

**Art. 227** - Não incidirá a Contribuição de Melhoria sobre:

- I- templos religiosos;
- II- instituições de educação e assistência social, quando estas reconhecidas de utilidade pública, não tiverem finalidade lucrativa.

**Art. 228** - A incidência de Contribuição de Melhoria, seu processo de arrecadação, a competência e estruturação administrativa da COMVI e demais normas complementares deste Capítulo, serão estabelecidos por Decreto de Executivo Municipal, com observância da legislação Federal Específica.

## **CAPÍTULO VI** **Dos preços Públicos**

**Art. 229** - Os preços públicos serão cobrados pelos serviços de quaisquer natureza prestados pelo Município, pelo uso de bens públicos, e pelo fornecimento de utilidades produzidas ou não por este, e não especificamos incluídos neste Código como Taxas.

**Art. 230** - Quando não for possível a obtenção do custo unitário para fixação do preço, serão considerados o custo total do serviço será medido verificado no último exercício, a

flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume dos serviços prestados e a prestar.

§ 1º O volume do serviços será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuário atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2º O custo total compreenderá:

- I- o custo de produção;
- II- a manutenção e administração do serviço;
- III- as reservas para recuperação do equipamento;
- IV- a expansão do serviço.

**Art. 231** - Fica o Executivo Municipal autorizado a fixar preços:

- I- de serviços, até o limite de recuperação do custo total;
- II- pela utilização de áreas pertencentes ao Município, edificadas ou não, até o limite de 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, mensalmente.

§ 1º - A fixação de preços além dos limites previstos nos incisos I e II será cobrado de acordo com a tabela V, anexa.

**Art. 232** - os preços se constituem:

I - dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município e susceptíveis de exploração por empresa privada, a saber:

- a) Execução de muros ou passeios;
- b) Roçagem e limpeza, inclusive extinção de formigueiros e retirada se entulhos de terrenos;
- c) escavações, aterros, terraplanagem, inclusive destinados a regularização de loteamentos.

II - da utilização de serviços públicos municipais como contra prestação de caráter individual, ou unidade de fornecimento, tais como:

- a) fornecimento de plantas, projetos, placas, cópias fotográficas, heliográficas, fotostáticas, mimeografadas e semelhantes, inclusive carteiras de identificação;
- b) fornecimento de alimentação ou vacinas a animais apreendidos ou não;
- c) prestação de serviços técnicos: demarcação e marcação de áreas de terreno, avaliação de propriedade imobiliária e vistoria;

- d) expedição de certidões de qualquer natureza, inclusive de quitação de tributos municipais, elaboração de laudos, lavraturas de termos de contrato e de transferência, buscas e segundas vias de documentos;
- e) apresentação de petições e documentos às repartições municipais para apreciação e despacho.

III - do uso de bem ou de serviço público, a qualquer título, os que utilizarem:

- a) áreas pertencentes ao Município;
- b) áreas do domínio público;
- c) espaços em próprios municipais para guarda de objetos, mercadorias, veículos, animais ou a qualquer outro título;
- d) os serviços dos cemitérios.

Parágrafo único - A enumeração referida neste artigo é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços públicos quaisquer outros serviços de natureza semelhante aos enumerados.

**Art. 233** - Aplicam-se aos preços, no tocante, a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidade e processo fiscal, as mesmas disposições Lei com relação aos tributos, e de conformidade com o Decreto que estabelecer o preço.

**Art. 234** - Salvo disposição em contrário, todos os prazos que recaírem em dia considerado não útil para o órgão administrativo, a contagem será prorrogada para o primeiro dia útil subsequente.

**Art. 235** - Fica instituída, para efeito deste Código e demais disposições da Legislação Tributária deste Município, o valor da UFIR - Unidade Fiscal de referencia, instituída pelo Governo Federal.

§ 1º - Caso a UFIR (Unidade Fiscal de referencia) seja extinta, fica o Governo Municipal autorizado a fixar uma Unidade Fiscal de Referencia no mesmo valor atribuído a UFIR no ato da extinção.

**Art. 236** - A Secretaria Municipal de Finanças fará as instruções e normas complementares que se fizerem necessárias a perfeita execução deste Código.

Parágrafo único - Até que a Secretaria Municipal de Finanças disponha sobre os novos modelos a serem adotados, continuarão em pleno vigor os livros, talões, formulários impressos ou quaisquer outros elementos de controle, escrituração, fiscalização ou arrecadação dos tributos municipais.

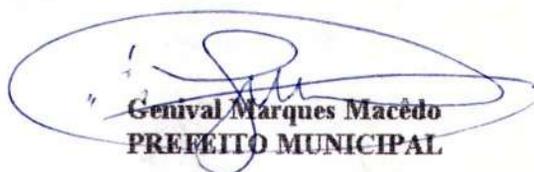
**Art. 237** - Os processos fiscais continuarão a ser julgados pela forma prevista no Código anterior, enquanto não forem criados e devidamente instalados o Conselho Municipal de Contribuintes e Auditoria Fiscal.

Parágrafo único - O Executivo Municipal poderá conceder abatimento de até 30% (trinta por cento) dos valores dos tributos do Município.

**Art. 238** - O Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, no todo ou em parte, continuando em vigor até a data em que for baixado o competente decreto, as atuais disposições que tratem da matéria a ser regulamentada.

**Art. 239** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mas somente será aplicável no tocante ao Imposto Territorial e Predial Urbano a partir de 1º de janeiro de 1998, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel - RN, em 26 de dezembro de 1997

  
Genival Marques Macêdo  
PREFEITO MUNICIPAL

**TABELA I**  
**TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO OU FUNCIONAMENTO**  
 Valor anual de área ocupada

**I - ESPÉCIE DE ESTABELECIMENTOS:**

1. Indústrias .....	150 UFIR
2. Comerciais:	
a) Restaurantes, hotéis, farmácias e drogarias .....	20 UFIR
b) Bebidas alcoólicas eretalho.....	30 UFIR
c) Supermercados e mercadinho em auto-serviço.....	40 UFIR
d) Atacadistas.....	100 UFIR
e) Gêneros alimentícios e açougues.....	15 UFIR
f) Outras atividades.....	25 UFIR
3 - Estabelecimento de Crédito, de Financiamento e similares.....	200 UFIR
4 - Estabelecimento de Ensino, depósitos e oficinas.....	25 UFIR
5 - Estabelecimento de barbeiros, cabeleireiros, pedicura e manicura.....	15 UFIR
6 - Atividades não especificadas.....	25 UFIR

**II - PARA COMERCIO EVENTUAL:**

Por período não superior a 60 (sessenta) dias

1 - Artigos próprios dos festejos juninos.....	25 UFIR
2 - Exposições, feiras de amostra e assemelhados, mesmo sem cobrança de ingressos .....	40 UFIR
3 - Artigos próprios para carnaval.....	15 UFIR
4 - Artigos próprios para Natal e Páscoa.....	10 UFIR
* 5 - Qualquer outra atividade do comércio eventual.....	10 UFIR
6 - Artigos próprios para o dia de Finadós.....	10 UFIR

**TABELA II**  
**TAXA ANUAL DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE**

1 - Publicidade afixada na parte externa de qualquer estabelecimento	
a) Placa luminosa pôr m2.....	5 UFIR
b) Placa simples pôr m2.....	2,5 UFIR
c) Pintura pôr m2.....	2,5 UFIR
2 - Placas com anúncios colocados em terrenos, tapumes, platibandas ou prédios, desde que visíveis das vias públicas, por m2.....	1 UFIR
Tratando-se da publicidade de fumo ou bebidas alcoólicas, por m2.....	2,5 UFIR
3 - Publicidade através de letreiros pintados em muros por m2	1 UFIR
4 - Placas tabuleiros e letreiros com qualquer que seja o sistema de colocação desde que visíveis de estradas municipais, estaduais ou federais, por placa:	
a) em estradas municipais pôr m2.....	1 UFIR
b) nas demais estradas pôr m2.....	1,5 UFIR
c) tratando-se de publicidade de fumo e bebidas alcoólicas, por m2.....	5 UFIR
5 - Cartazes em papel colocados em andaimes, muros e outros quadros apropriados, sem prejuízo, sem prejuízo dos itens 1,2,3:	

a) qualquer que seja a publicidade por duração do cartaz, por m2.....	1 UFIR
b) tratando-se de publicidade de fumo e de bebidas alcóolicas, por m2.....	1 UFIR
6 - Anúncio levados por pessoas, veículos ou semoventes apropriados por m2 e por ano.....	1,5 UFIR
7 - Propaganda falada ou escrita, em via ou logradouros público quando autorizado:	
a) distribuição de panfletos, de qualquer meio, por tipo de panfleto e por mês..	1 UFIR
b) faixas de pano por faixa e pôr dia.....	1 UFIR
c) falada por meio de alto-falante ou outro instrumento fixo ou móvel, por dia	5 UFIR
8 - Anúncios em postos indicativos em paradas de ônibus ou circulando árvores, por m2 pôr mês.....	1 UFIR
9 - Outros tipos de publicidades não previstas	
a) por dia.....	0,5 UFIR
b) pôr mês.....	2,5 UFIR
c) pôr ano.....	10 UFIR

**TABELA III**  
**TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE**  
**ÁREAS PARTICULARES**

1 - Exame de verificação de projeto para edificação destinada a uso residencial, por m2 e área coberta:	
a) <del>de 37 a 70 m2</del> .....	0,1 UFIR
b) de 71 a 100 m2.....	0,2 UFIR
c) de 101 a 150 m2.....	0,3 UFIR
d) acima de 151 m2.....	0,4 UFIR
2 - Exame de verificação de projetos para edificação destinada a uso industrial ou comercial, por m2 de área coberta.....	0,5 UFIR
3 - Alinhamentos ou nivelamentos, válidos por 06 meses	
a) para os primeiros 10 m.....	2 UFIR
b) acima de 10 m.....	3 UFIR
4 - Reformas e consertos com alteração da planta original:	
a) sem acréscimo da área.....	2 UFIR
com acréscimo de área por m2 que crescer, taxa idêntica à cobrada para construção nova	
5 - Construções funerárias por m2:	
a) túmulo ou jazigo, com revestimento simples.....	5 UFIR
b) túmulo ou jazigo, com revestimento de granito, mármore ou equivalente.....	10 UFIR
c) mausoléus e outras construções funerárias semelhantes.....	35 UFIR
6 - Arruamento ou loteamento (área bruta) pôr m2.....	0,1 UFIR
7 - Vistoria em loteamento, após primeira, cobrada de acordo com item anterior.....	5 UFIR
8 - Vistoria técnica inicial para funcionamento de industriais:	
a) até 500 m2 de área utilizada.....	20 UFIR
b) para 100 m2 ou fração que ultrapassar de 500 m2 mais.....	5 UFIR
c) renovação de vistoria de funcionamento, 20% (vinte por cento) da taxa inicialmente paga, tendo em visto a área utilizada.....	5 UFIR
9 - Vistoria para funcionamento para outros tipos de estabelecimentos, quando	

considerados indispensáveis .....	10 UFIR
10 - Andaimos e tapumes, por metro linear e por 03 meses.....	2 UFIR
11 - Aprovação de elevadores ou escadas rolantes, por unidade.....	50 UFIR
12 - Quaisquer outras especificadas nesta tabela, por m2.....	0,2 UFIR
13 - Instalação de máquinas, motores e equipamentos em geral:	
a) até 150 HP.....	20 UFIR
b) acima de 150 HP.....	40 UFIR
14 - Acoordenamento por m2.....	0,4 UFIR

#### TABELA IV

### A ALÍQUOTA DA TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE LOTEAMENTO, DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO (TELDR).

#### Especificação:

##### 1 - Loteamento:

a) Para cada m2 de área a lotear.....	0,1 UFIR
b) para cada m2 de área a desmembrar.....	0,1 UFIR
c) Para cada m2 de área e remembrar.....	0,1 UFIR

#### TABELA V

### TABELA DOS PREÇOS PÚBLICOS

1 - Certidão de quitação.....	3 UFIR
2 - Outras certidões.....	3 UFIR
3 - Alvarás de qualquer natureza inclusive habite-se.....	3 UFIR
4 - Certidões de sucessivos proprietários, pôr laudo.....	2 UFIR
5 - Certidões de coordenamentos.....	4 UFIR
6 - Certidão de retificação de limites	
- Sem expedição de carta de aforamento.....	4 UFIR
- Como expedição de carta de aforamento.....	7 UFIR
7 - Carta de aforamento:	
- Em cemitério público, pôr m2.....	0,5 UFIR
- Em terrenos públicos:	
a até 450 m2 ( por metro quadrado).....	0,2 UFIR
a acima de 450 m2 (por metro quadrado).....	0,3 UFIR
8 - Substituição ou 2º via expedida.....	1 UFIR
9 - Desmembramento - por cada carta.....	2 UFIR
10 - Foro anual por metro quadrado.....	1 UFIR
11 - Certidão de transferência patrimonial.....	6 UFIR
12 - Certidão de característica - por laudo.....	4 UFIR
13 - Certidão de alinhamento - pôr laudo.....	6 UFIR
14 - Certidão de demolição - pôr laudo.....	5 UFIR
15 - Certidão de enumeração oficial.....	5 UFIR
16 - Laudos de qualquer natureza.....	5 UFIR
17 - Emplacamento e/ou inscrição em túmulos.....	2 UFIR
18 - Exumação - por operação.....	2 UFIR
19 - retirada de ossos por cada operação.....	3 UFIR
20 - Sepultamento.....	5 UFIR

21 - Remoção de entulhos e/ou metralhas.....	5 UFIR
22 - Transferencia de auto de aluguel.....	5 UFIR
23 - Expedição de carteira de estudante - unidade.....	1 UFIR
24 - Remoção de calçamento para ligação de água.....	10 UFIR
25 - Ocupação de solo próprio do município pör m2/ano.....	0,5 UFIR
26 - Renovação de placas de aluguel.....	4 UFIR

P A R E C E R

A Comissão de Licitação  
 Reunida em sessão pública  
 para apreciar a proposta de  
 preço apresentada por  
 [nome] para a execução  
 dos serviços de [descrição]  
 e tendo em vista o teor  
 da mesma, resolveu  
 aceitar a proposta de  
 preço apresentada por  
 [nome] no valor de  
 R\$ [valor] e autorizar  
 a assinatura do contrato  
 em conformidade com o  
 Edital nº [número] de  
 [data].

Encaminha-se a Comissão  
 de Licitação para  
 [nome] para a execução  
 dos serviços de [descrição]  
 e tendo em vista o teor  
 da mesma, resolveu  
 aceitar a proposta de  
 preço apresentada por  
 [nome] no valor de  
 R\$ [valor] e autorizar  
 a assinatura do contrato  
 em conformidade com o  
 Edital nº [número] de  
 [data].

P A R E C E R

A Comissão de Licitação  
 Reunida em sessão pública  
 para apreciar a proposta de  
 preço apresentada por  
 [nome] para a execução  
 dos serviços de [descrição]  
 e tendo em vista o teor  
 da mesma, resolveu  
 aceitar a proposta de  
 preço apresentada por  
 [nome] no valor de  
 R\$ [valor] e autorizar  
 a assinatura do contrato  
 em conformidade com o  
 Edital nº [número] de  
 [data].

Encaminha-se a Comissão  
 de Licitação para  
 [nome] para a execução  
 dos serviços de [descrição]  
 e tendo em vista o teor  
 da mesma, resolveu  
 aceitar a proposta de  
 preço apresentada por  
 [nome] no valor de  
 R\$ [valor] e autorizar  
 a assinatura do contrato  
 em conformidade com o  
 Edital nº [número] de  
 [data].

A R O V A D O E m [nome]

[Assinatura]  
 [Cargo]  
 [Data]

LIDO NA SESSÃO  
DE 30 / 12 / 97

*Alvaro de Azevedo Silva*  
1a. Secretário

Encaminha-se a Comissão  
de Justiça e Redação  
Em 30 / 12 / 97

*José Francisco dos Santos Fills*  
Presidente  
*Alvaro de Azevedo Silva*  
1º. Secretário  
*Luiz Carlos de Silva*  
2º. Secretário

PARECER

A Comissão de Justiça e Redação  
Reunida em 30 / 12 / 97 opina  
Favoravelmente a Aprovação do  
presente projeto de lei n.º 051 de 29/12/97  
Em 30 / 12 / 97  
PRES. *Luiz Carlos de Silva*  
REL. *Alvaro de Azevedo Silva*  
MEM. \_\_\_\_\_

Encaminha-se a Comissão  
de Finanças e Orçamento  
Em 30 / 12 / 97

*José Francisco dos Santos Fills*  
Presidente  
*Alvaro de Azevedo Silva*  
1º. Secretário  
*Luiz Carlos de Silva*  
2º. Secretário

PARECER

A Comissão de Finanças e Orçamento  
Reunida em 30 / 12 / 97 opina  
Favoravelmente a Aprovação do  
presente projeto de lei n.º 051 de 29/12/97  
Em 30 / 12 / 97  
PRES. *José Francisco dos Santos Fills*  
REL. *Alvaro de Azevedo Silva*  
MEM. \_\_\_\_\_

A ROVADO Em 1º DISC.

SESSÃO DE 30 / 12 / 97

Presidente *José Francisco dos Santos Fills*  
1a. Secretário *Alvaro de Azevedo Silva*